

Em 12 de dezembro de 2016.

Processo: 48500.003813/2016-12
Licitação: Pregão Eletrônico nº 040/2016
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade
DIGITRO TECNOLOGIA S.A.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A sociedade DIGITRO TECNOLOGIA S.A. registrou seu recurso contra o não aceite de sua proposta e contra a habilitação da proposta apresentada pela sociedade SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico nº 040/2016. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente apresenta suas razões em duas partes: a primeira ataca as questões que deram azo à recusa de sua proposta comercial no certame; e a segunda parte, questiona a falta de compatibilidade entre a central telefônica e o software de tarifador ofertados na proposta técnica da SEAL.

48535.002084/2016-00



Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

9. Trata-se de alegações que demandam avaliação da área técnica da ANEEL, especialmente designada para tal, por terem sido questionados pela recorrente e contrapostos pela recorrida, basicamente, aspectos ligados ao não atendimento às especificações técnicas exigidas no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.040/2016.

10. Para melhor ilustração dos pontos argumentados pelas partes, vejamos a tabela abaixo:

Cláusula do Edital	Alegações R&A	Alegações SEAL TELECOM
Item "3.4.2 Deve possuir pelo menos 2 (dois) botões de linhas"	O telefone IP proposto é o nosso modelo TIP03 Plus que dispõe do recurso, conforme informado no item 2.6 de proposta comercial da recorrente. O recurso solicitado está sendo fornecido através do display touch screen, onde a implementação é realizada por software e fisicamente selecionada pelo usuário navegando no display.	Ora, a justificativa apresentada pela Recorrente atesta o descumprimento do Edital, pois não há qualquer indicação nesse certame, seja nas especificações técnicas ou mesmo de eventuais esclarecimentos apresentados pela Comissão de Licitação, no sentido de que seria aceitável ou suprida a exigência de 2 (dois) botões de linhas através de equipamento com "Display touchscreen".
Item "3.4.5, aonde o sistema deve suportar Power Over Ethernet (802.3af) de acordo com a classe 1 ou classe 2",	Informa-se que no Datasheet do produto que o telefone TIP03 Plus atende o padrão IEEE 802.3af. Neste documento, que é padrão, não consta a informação de classe de consumo, por não ser uma informação comum aos clientes. Mas, neste caso, caberia a equipe técnica da ANEEL diligenciar o proponente em busca desta informação técnica. Algo que não ocorreu. Para registro, a Dígito informa que seu aparelho TIP-03 Plus consome 4,5 W, estando, portanto, enquadrado na Classe 2 de consumo, que compreende de 4 W a 7 W.	Apesar de realizada diligência pelo Pregoeiro, não restou comprovado o atendimento à exigência ora em análise. 15. De início, cumpre ressaltar que o padrão 802.3af (POE) é comum em diversas fabricantes de mercado, todavia, o seu consumo (classe) não é padrão para todos os Aparelhos IPs, podendo variar entre 0.44 até 12.95W, o que justifica a especificação técnica deste certame, quando é solicitado que o Aparelho IP ofertado suporte o padrão 802.3af de acordo com a classe 1 (consumo de 0.44 até 3.84W) ou classe 2 (consumo de 3.84 até 6.49W). 16. E, conforme a documentação apresentada pela DÍGITRO, não é possível verificar qual é a classe destinada ao Aparelho IP TIP03 Plus, o que não foi possível nem mesmo com a realização de diligência. 17. Por fim, percebe-se que a Recorrente desconhece as exigências do Edital e as práticas de mercado, ao afirmar de forma categórica que a informação sobre a classe do padrão 802.3af não é uma informação comum aos clientes. 18. Há de se estranhar essa afirmação, uma vez que é possível entender que essa especificação técnica exigida no Edital é uma informação extremamente importante para os clientes, para mensurar o consumo de energia dos Aparelhos IPs, e possibilitar a redução de eventuais gastos desnecessários de energia. 19. A informação sobre a classe do padrão 802.3af do Aparelho IP está presente em diversos fabricantes do mercado, o que mais



Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

		<p>uma vez desmente a empresa DÍGITRO, quando afirma que não é uma informação comum aos clientes.</p> <p>20. O próprio catálogo do equipamento ofertado pela SEAL, modelo eSpace 7910, da fabricante Hawei, página 6, Tópico: PoE, apresenta essa informação, conforme verifica-se no link abaixo:</p>
<p>item 3.4.10. Tecla exclusiva para sinalização de mensagem de correio de voz",</p>	<p>Informasse que o TIP03 Plus possui um led indicativo de mensagens no Correio de Voz. Através dele, o PABX Dígitro sinaliza a existência de mensagens no Correio de Voz do usuário do ramal. Para acesso às mensagens, existe uma botão "Caixa Postal". Desta forma, o item é plenamente atendido pela Dígitro.</p> <p>Este led está sendo apresentado na página 7 do datasheet do telefone IP 03 Plus. Esta informação consta também na Página da Proposta Técnica, no item 2.6.</p>	<p>23. Ora, mais uma vez a Recorrente confessa que seu equipamento não atende ao Edital.</p> <p>24. Embora o Edital exija que o Aparelho IP ofertado, obrigatoriamente, possua uma tecla exclusiva para sinalização de mensagem de correio de voz, o equipamento ofertado pela DÍGITRO, modelo TIP03 Plus, não possui uma tecla exclusiva para sinalização de mensagem de correio de voz, mas um LED, como afirmado nas razões recursais.</p> <p>25. O LED não possui a mesma funcionalidade de uma tecla, e tão pouco no Edital ou um eventual questionamento respondido pelo Pregoeiro, permitia que esse fosse atendido por um LED ao invés de uma tecla.</p> <p>26. Dessa forma, não há dúvidas de que o equipamento ofertado pela DÍGITRO não atende às especificações técnicas do Edital.</p>
<p>item "3.4.11. Deve possuir pelo menos 4 teclas do tipo Softkey",</p>	<p>Reforça-se que na proposta técnica da recorrente, no item 2.6, há a indicação da presença deste recurso. De igual forma, destaca-se que este recurso é disponibilizado através de teclas no próprio display, permitindo ao usuário selecionar uma tecla utilizando recurso de touch screen.</p>	<p>28. A Recorrente alega que o recurso está presente no aparelho ofertado, sendo supostamente disponibilizado através de teclas no próprio display, permitindo ao usuário selecionar uma tecla utilizando recurso de touch screen.</p> <p>29. Ao contrário do que afirmado pela Recorrente, o equipamento ofertado não atende ao Edital, pois não possui as 4 teclas exigidas, mas como afirmado na minuta recursal, possui Display touch screen.</p> <p>30. Como demonstrado nos itens a.1 e a.3 das presentes Contrarrrazões, não consta do Edital ou de eventual resposta do Pregoeiro à questionamentos apresentados pelos licitantes, a possibilidade de ofertar equipamento com Display touch screen, ao invés das 4 teclas.</p>
<p>O item "3.2.6. Deve implementar o protocolo TFTP e/ou FTP e/ou SFTP", "3.2.9. Deve permitir acesso remoto através do protocolo Telnet e/ou SSH" e "3.2.17. Deve implementar os seguintes protocolos: TCP (Transmission Control Protocol/IP; ICMP (Internet</p>	<p>Na proposta técnica, no item 2.4, há a informação do suporte a estes protocolos. O uso deles é realizado de forma transparente ao usuário, ou seja, ele não precisa selecionar o tipo de protocolo e também não precisa utilizar uma interface do tipo terminal service. Este recurso é utilizado em atividades administrativas do PABX, seja em procedimentos de cópia de arquivos (ou backup de configuração), atualização de</p>	<p>35. Mas de acordo com o catálogo do equipamento ofertado pela DÍGITRO, apresentado pela própria empresa, não se verifica o atendimento às exigências descritas nos referidos incisos 3.2.6, 3.2.9, 3.2.17.</p> <p>36. Ressalta-se que o Edital exige no subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta), que o licitante apresente os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às</p>



Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

<p>Control Message Protocol); DNS (Domain Name Server) Client; Telnet e/ou SSH;</p>	<p>versão, captura de arquivos de bilhetagem e manutenção remota a partir de uma central de suporte.</p>	<p>especificações exigidas. 37. Nesse caso, não pode a Recorrente requerer uma diligência, se deixou de apresentar documentos que eram exigidos no momento da apresentação de sua proposta. 38. Demais disso, é certo que se os catálogos dos equipamentos não comprovam o pleno atendimento aos requisitos do Edital, as afirmações apresentadas na proposta técnica da Recorrente, no sentido de que referido equipamento atenderia aos requisitos, não tem validade. 39. Por fim, a Recorrente se equivoca ao afirmar que o uso dos protocolos exigidos é realizado de forma transparente para o usuário, pois em um ambiente de Tecnologia da Informação, existe a necessidade que o usuário, por exemplo ("Usuário Administrador"), possa selecionar o tipo de protocolo requerido e/ou desejado, proibindo a utilização de outros protocolos na rede.</p>
<p>Item "3.2.12. Deve possibilitar exportar e importar as configurações do sistema para backup",</p>	<p>Informa-se que as plataformas Dígitro possuem recurso básico de backup que permite ao administrador executar esta tarefa de forma imediata ou agendada. Ademais, o backup das configurações pode ser armazenado em um diretório de um microcomputador em rede com a plataforma Dígitro. Para o procedimento de restauração, o administrador pode comandar a aplicação de um backup. Os dois procedimentos são realizados através de uma interface gráfica, dispensando o usuário da execução de comandos em uma interface do tipo terminal service. Em função da existência de uma interface gráfica para execução destas atividades, não é relevante para o usuário os mecanismos usados internamente para que estas atividades sejam executadas. Esta informação está apresentada no item 2.4 da Proposta técnica.</p>	<p>42. Depreende-se do catálogo disponibilizado pela DIGITRO que o equipamento ATA, ofertado, não atende ao inciso 3.2.12. 43. E, como afirmado no item a.5 dessa minuta, acima, uma vez que os catálogos dos equipamentos não comprovam o pleno atendimento aos requisitos do Edital, as afirmações apresentadas na proposta técnica da Recorrente, no sentido de que referido equipamento atenderia aos requisitos, não tem validade.</p>
<p>item "3.6.7. O Software de Monitoramento deve poder ser instalado em sistemas operacionais Windows e deve suportar os bancos de dados Oracle e/ou MySQL e/ou SQL",</p>	<p>Nossa proposta técnica, no item 2.3, o atendimento ao recurso, ademais, a interface de gerenciamento opera em ambiente gráfico Windows em uma versão específica para este fim e também em uma versão que roda em browser, versão que pode ser utilizada em microcomputadores com SO Linux. Assim, a solução que estamos propondo é superior ao requisito solicitado no edital. O uso do banco de dados também é possível, porém também dispomos de uma arquitetura mais robusta no sistema de gerenciamento que dispensa o uso deste recurso. Informamos no descritivo que suporta BD</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DIGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências. 47. Em sede de recurso, a DIGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior à exigida no certame. 48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o</p>



Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

	MySQL e SQL.	<p>atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>
<p>item "3.6.16. O Software de Monitoramento deve permitir que o administrador possa criar tarefas para monitorar o tráfego das chamadas internas, monitorar tráfego dos troncos E1 e monitorar tráfego de tronco SIP",</p>	<p>Indicamos em nossa proposta, no item 2.3, o atendimento a este recurso e o mesmo é realizado através da geração de relatório, onde o administrador no momento da emissão, seleciona os parâmetros desejados e obtém as informações desejadas. O sistema permite inclusive que a emissão do relatório seja programada de forma automática e agendada, com o seu envio por email ao usuário. Assim, entende-se que o item é plenamente atendido pela solução.</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DÍGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências.</p> <p>47. Em sede de recurso, a DÍGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior à exigida no certame.</p> <p>48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>
<p>"3.6.19.prescreve que "O Software de Monitoramento deve permitir que o administrador possa visualizar o número de recursos DSP que estão sendo ocupados em tempo real e o número de recursos DSP que foram ocupados em um determinado período do histórico",</p>	<p>A solução proposta permite identificar estas informações em sua aplicação desktop PABX-Configuração, porém este recurso é pouco utilizado pelo administrador do sistema, normalmente, apenas em situações de manutenção. Desta feita, as plataformas Dígito possuem diferentes aplicações para gerenciamento do sistema, de acordo com o que se deseja monitorar e o perfil do usuário. Esta informação se encontra no item 2.3 da Proposta Técnica.</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DÍGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências.</p> <p>47. Em sede de recurso, a DÍGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior</p>



Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

		<p>à exigida no certame.</p> <p>48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>
<p>"3.6.21. O Software de Monitoramento deve possibilitar: uma visão geral dos componentes do sistema e seu estado (alarmado ou não); A sinalização de alarmes nas estações de operação, de modo visual e sonoro. Caso o Software de Monitoramento não permita nativamente a sinalização do alarme com som, será aceita uma alternativa externa do mesmo fabricante que realize esta funcionalidade integrada com o Software de Monitoramento. Os usuários poderão especificar sons para os alarmes de diferentes criticidades",</p>	<p>A solução consta com gerenciamento de alarmes e no item 2.3 há a prova de atendimento ao recurso.</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DÍGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências.</p> <p>47. Em sede de recurso, a DÍGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior à exigida no certame.</p> <p>48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>
<p>"3.6.24. O Software de Monitoramento deve implementar os padrões e/ou normas: RFC 1155: Structure and identification of management informations for TCP/IP-based Internet;</p>	<p>Indicamos no item 2.3 de nossa proposta técnica o atendimento aos requisitos solicitados.</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DÍGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências.</p> <p>47. Em sede de recurso, a DÍGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o</p>



Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

<p>RFC 1157: Simple network management protocol; RFC 1213: MIB-II; ITU-T X.733: fault management specification; RFC 1356: TCP/UDP",</p>		<p>atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior à exigida no certame.</p> <p>48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>
<p>"3.6.26. O Software de Monitoramento deve suportar os protocolos UCTR 069, UCTCP, ICMP, REST",</p>	<p>Indicamos no item 2.3 de nossa proposta técnica o atendimento aos requisitos solicitados. Desta forma, entendemos que o item está plenamente atendido.</p>	<p>46. Os catálogos apresentados pela DÍGITRO também não comprovam o atendimento a essas exigências do Edital, conforme anotado pelo Pregoeiro, não sendo possível verificá-las mesmo com a realização de diligências.</p> <p>47. Em sede de recurso, a DÍGITRO afirma que o item 2.3 de sua proposta confirma o atendimento ao Edital, apresentado comentários sobre o funcionamento do software e afirmando que a solução é superior à exigida no certame.</p> <p>48. Conforme já discorrido pela SEAL nessa minuta, a Recorrente deveria comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital por meio dos catálogos dos equipamentos, o que se furtou reiteradamente, contrariando o subitem 9.2.1 do Item 9 (Aceitabilidade da Proposta) do Edital, que determina que o licitante deveria "apresentar os catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas, de forma a comprovar que a solução ofertada atende às especificações exigidas".</p> <p>49. Assim, a mera referência à proposta técnica apresentada e o requerimento de diligências não supre a exigência da comprovação por meio dos catálogos, sendo certo que o Pregoeiro realizou profunda análise dos equipamentos ofertados.</p>

11. Sobre os aspectos técnicos, valho-me da prerrogativa trazida no artigo 38, VI da Lei n. 8.666/93, que indica a possibilidade de emissão de parecer técnico, por ser a matéria do presente recurso



Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

eminente técnica, a exceção da alusão da recorrente a ausência de diligências por parte da Pregoeira, para a elucidação das dúvidas.

12. Aliás, sobre essa questão, importante destacar que as diligências se prestam para esclarecer dados, informações ou propostas, investigando a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material. Na espécie, foram sim feitas diligências ao recorrente, para que ele explicitasse nos documentos enviados e/ou encaminhasse outros documentos faltantes para comprovar o atendimento a certos aspectos técnicos do Edital. Tanto é que a equipe técnica que avaliou a proposta da DIGITRO frisou, em email à pregoeira, que a falta dos catálogos técnicos dos equipamentos ATA e do Sistema de monitoramento e gerenciamento (software) impossibilitou a análise completa.

13. Não cabe a irresignação da recorrente de que as diligências não foram, no seu entender, suficientes, até porque a descrição técnica da proposta técnica comercial da empresa era mera reprodução da especificação técnica contida no Edital, e, por isso, mais ainda deveria a empresa ser diligente no sentido de encaminhar todos os catálogos técnicos de forma organizada e de fácil conferência pela equipe técnica, como exige a cláusula 9.2.1 do Edital; o que não aconteceu, na espécie.

14. Passo agora a tecer os comentários da área técnica, sobre os itens mencionados no recurso:

Em relação aos itens 3.4.2, 3.4.9, 3.4.10 e 3.4.11, após as explicações apresentadas na recurso, **resta comprovado o não atendimento às exigências do edital**. A utilização de recurso em "display touch screen" não substitui as teclas/botões físicos exigidos, já que o "display touch screen" não oferece a mesma ergonomia e praticidade das teclas/botões físicos. Inclusive por isso não foi especificado ou exigido qualquer tipo de funcionalidade "touch screen" na contratação. O item 3.4.10 ainda especifica que a tecla de mensagem de correio de voz deve ser "exclusiva", não cabendo a utilização de um "display touch screen" com múltiplas funções.

Em relação aos demais itens citados no recurso (3.4.5; 3.2.6; 3.2.9; 3.2.17; 3.2.12; 3.6.7; 3.6.16; 3.6.19; 3.6.21; 3.6.24; 3.6.26), não foi apresentado pela empresa documentação que comprove tais especificações técnicas. Conforme cláusula 9.2.1 do Edital, tal comprovação deve ser feita mediante apresentação de "catálogos técnicos dos equipamentos e sistemas". Os catálogos apresentado pela Dígito junto à sua proposta de preço estavam incompletos. O documento referido no recurso como comprovatório ("proposta técnica"), não pode ser usado para comprovação pois foi um documento fabricado após a publicação do Edital, diferente de um catálogo ou outro documento técnico existente e de fácil acesso que possa de fato comprovar as características técnicas de um equipamento ou sistema.

O caso mais grave refere-se ao item 3.4.5, de elevada importância técnica, econômica e ambiental, pois exige a classe 1 ou classe 2 do Power Over Ethernet (802.3af), que são as duas classes de menor consumo de energia. Mesmo após diligência, a empresa não apresentou nenhuma documentação complementar que trouxesse a informação de classe ou de consumo do aparelho telefônico ofertado. Tal informação é básica e comum de mercado, sendo inadmissível que não conste em nenhum documento, nem mesmo está presente na "proposta técnica" encaminhada pela empresa junto à sua proposta.

17. Pelo exposto, entendo que o recurso não trouxe fatos novos capazes de reverter a decisão pela não aceitação da proposta da DIGITRO, pois, no que tange aos itens 3.4.6; 3.4.10 e 3.4.11, já está claro que o produto ofertado não apresenta as teclas solicitadas, e a própria recorrente atesta isso. Sobre os demais itens, a empresa declarou em sua proposta técnica que estes atendiam, porém não comprovou tais



Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

informações por meio dos documentos necessários e exigidos no edital; ora, se a recorrente não encaminha os catálogos, nem mesmo quando solicitada em diligência, não cabe ao Pregoeiro produzir tais comprovações.

18. Sobre o ponto mencionado pela DIGITRO referente ao não atendimento ao item 3.5 do Anexo I por parte da proposta da SEAL, transcrevo trechos das argumentações de ambas as partes:

Cláusula do Edital	Alegações R&A	Alegações SEAL TELECOM
3.5 ANEXO I	<p>A empresa declarada vencedora não demonstrou em sua proposta técnica a possibilidade de sua central telefônica ser compatível com o tarifador ofertado. A documentação da Summus em nenhum momento indica quais os modelos de plataforma são compatíveis com os softwares apresentados.</p> <p>Tal fato impõe à Administração Pública a necessidade de diligenciar e, caso não seja verificado o cumprimento do item, desclassificar a proposta declarada vencedora.</p>	<p>Ao contrário do que afirma a Recorrente, s catálogos enviados pela SEAL comprovam a plena compatibilidade e funcionamento do Sistema de Tarifação Sumus e-Billing ofertado com a Central Telefônica eSpace U1981.</p> <p>53. Ademais, cumpre-nos detalhar o bilhete de Tarifação (CDR), e os processos de geração, envio e coleta dos dados para sanar qualquer dúvida quanto à compatibilidade da solução ofertada.</p> <p>54. O Bilhete de tarifação ou Call Detail Record (CDR) é o registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início, duração e causa de encerramento da chamada. E através da geração de bilhetes CDRs, o Sistema de Tarifação pode realizar a coleta dos dados, e atribuir à devida tarifação das chamadas realizadas.</p> <p>55. Por outro lado, as Centrais Telefônicas possuem a função de gerar os bilhetes CDRs e disponibilizá-los por algum meio de comunicação para os Sistemas de Tarifação.</p> <p>56. Dessa forma, a Central Telefônica IP eSpace U1981, ofertada pela SEAL, possui a função de gerar os bilhetes CDRs, e disponibilizá-los para o servidor do Sistema de Tarifação, podendo disponibilizar através da rede.</p>

19. A área técnica se manifestou da seguinte forma, quando a esta questão trazida pela recorrente:

- i. Em relação à compatibilidade do Tarifador ofertado pela SEAL, não consegui abrir a declaração do fabricante, que configura uma comprovação irrefutável. De qualquer modo, pelas explicações técnicas apresentadas, conforme documentos citados (já encaminhados junto à proposta da SEAL), fica claro não haver problema de compatibilidade entre o sistema de tarifação e a central telefônica.

20. Apesar de se tratar de questão técnica, e a área técnica ter se posicionado pela ausência de incompatibilidade entre o software Summus e o aparelho tarifador, por cautela, examinei os documentos técnicos apresentados pela recorrida, verifiquei a existência de declaração da SUMMUS Informática Comércio LTDA, expressa no sentido de compatibilidade de seu produto com a Central telefônica IP da HUAWEI, modelo eSpace U1981, ofertada pela recorrida para o item 1.



Fl. 10 do Despacho de Pregoeiro nº 018/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

21. Dessa feita, entendo superada a dúvida suplantada pela recorrente sobre este aspecto, e repassando as exigências de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico n. 40.2016, entendo como todas cumpridas pela documentação apresentada pela SEAL TELECOM.

III – CONCLUSÃO

22. Assim, conheço o recurso interposto pela DIGITRO TECNOLOGIA S.A, porque presentes os pressupostos processuais, contudo, no mérito, sou pelo não provimento do recurso, porque não trouxe fatos novos capazes de sanar o não atendimento de sua proposta comercial ao estipulado no Edital, bem como a questão técnica referente a proposta da SEAL TELECOM foi considerada não procedente pela área técnica da ANEEL e pela própria Pregoeira.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro

